



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.000635/2008-11
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-008.724 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITABUNA AGROPECUÁRIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo CARF, do respectivo Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

Em qualquer fase processual, ainda que já proferido acórdão pelas turmas do CARF, é facultado ao recorrente desistir do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital, substituído pela conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração de obrigação acessória, lavrado por infração à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e § 59 acrescentado pela Lei 9.528/1997, c/c o art. 225, inciso IV e § 49 do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme abaixo:

- de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, exonerando o crédito no valor de R\$ 1.484.863,80 em virtude da aplicação da retroação benigna e exonerando por improcedência o crédito relativo às competências 13/2003 e 13/2004 no valor de R\$ 47.805,20, restando o crédito no valor de R\$ 110.634,75;

Na folha de 185, consta o pedido de desistência do recurso voluntário, por parte do contribuinte, por ter incluído em parcelamento especial o débito remanescente após a decisão de piso.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

DO RECURSO DE OFICIO

Na época da interposição do recurso vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º - O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, deverá ser aplicando o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi de R\$ 1.484.863,80, portanto abaixo do limite de alçada, vigente na data do presente julgamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Tendo em vista a desistência do recurso voluntário (fl 185), e em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Do exposto voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício e do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

